

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10830.002630/92-37
Recurso nº : 05.197
Matéria : PIS/REPIQUE - EX.: 1988.
Recorrente : TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA COCENZA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.662

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - EXERCÍCIO DE 1988. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente; dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA COCENZA LTDA.".

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR**

FORMALIZADO EM:

22 SET 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.002630/92-37
ACÓRDÃO Nº 105-11.662

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



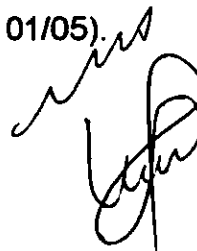
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.002630/92-37
ACÓRDÃO Nº 105-11.662

RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa "TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA COCENZA LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 59.991.802/0001-53; inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas, SP; que negou provimento à impugnação; vem agora perante este Primeiro Conselho de Contribuintes apresentar seu recurso voluntário; objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 39/43).

02 - A exigência refere-se a crédito tributário de "PIS/REPIQUE", que tem valor idêntico ao "PIS/DEDUÇÃO" apurado com base no Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido; decorrente de lançamento de ofício efetuado relativamente ao ano-base de 1987, exercício de 1988; em consequência de fiscalização levada a efeito na empresa conforme consta do processo nº 10830.002626/92-60; chamado de principal e do qual este é decorrente e reflexivo; onde estão insitos as provas e os motivos de convicção que originaram esta exação. A infração está capitulada no artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 07, de 07/09/70; artigo 4º, letra "B" e § 3º da Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, de 25/02/71; combinado com os itens I e II da Portaria nº 01/84 do Ministro da Fazenda e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 01/05).

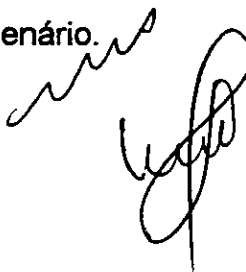


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.002630/92-37
ACÓRDÃO Nº 105-11.662

03 - Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já desfiados no processo matriz acima citado, limitando-se a juntar a este as mesmas peças impugnatórias e recursais daquele; não acrescentando; portanto; nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente à exigência desta contribuição (fls. 07/14 e 38/43).

04 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned to the right of the text '04 - É o relatório, que li em plenário.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.002630/92-37
ACÓRDÃO Nº 105-11.662

VOTO

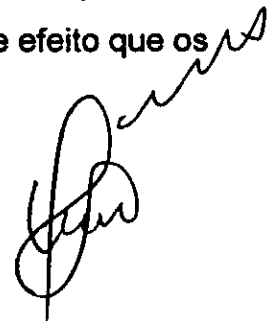
CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço porque preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade.

02 - Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte se reporta aos argumentos já desfiados no processo matriz (fls. 07/14 e 38/43), do qual este decorre; limitando-se a juntar a este as mesmas peças impugnatórias e recursais daquele; sem agregar qualquer fato ou argumento novo e específico quanto à esta exigência; demonstrando saber que a exação constante destes autos decorre do outro.

03 - Na sessão do dia 19 do mês de agosto de 1997, o recurso interposto no processo matriz; de nº 10830.002626/92-60; foi julgado por esta Colenda Câmara e originou o acórdão nº 105-11.661, que negou provimento ao recurso.

04 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes; de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente; dada a íntima relação de causa e efeito que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.002630/92-37
ACÓRDÃO Nº 105-11.662

vincula; voto no sentido de também neste processo negar provimento ao recurso voluntário interposto.

05 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997.


JORGE PONSONI ANOROZO

